

Recurso Extraordinário Cível nº 0832279-69.2022.8.19.0021

Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Recorrido: DANIELA OLIVEIRA NETO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 64/128, com fundamento no artigo 102, III, “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por consumidora contra administradora e operadora de plano de saúde coletivo por adesão, em razão de cancelamento do plano sem prévia notificação, impedindo atendimento médico de seu filho. Sentença de procedência fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Apelação da administradora pleiteando improcedência ou redução do valor indenizatório. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i)

saber se é válida a rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão em razão de inadimplência sem comprovação de notificação prévia, nos termos da RN ANS nº 195/2009; e (ii) saber se a conduta enseja responsabilização por danos morais e se o valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de decidir 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação contratual entre as partes. 4. A rescisão unilateral do plano coletivo exige notificação prévia ao consumidor com antecedência mínima de 60 dias, o que não foi comprovado nos autos. 5. A ausência de comprovação do recebimento da notificação configura falha na prestação do serviço. 6. O cancelamento indevido de plano de saúde, com recusa de atendimento médico, configura violação à dignidade da pessoa humana e enseja reparação por danos morais. 7. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) mostra-se adequado à luz da razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; L. 9.656/1998, art. 13; RN ANS nº 195/2009, art. 17, p.u. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.680.045/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 06.02.2018; TJRJ, APL 0003112-16.2021.8.19.0202, Rel. Des. Jean Albert Saadi, j. 17.03.2025; TJRJ, APL 0959676-40.2023.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 12.03.2025.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

*UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE
ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS."*

Nas suas razões recursais, alega violação ao artigo 93, IX, e ao artigo 5º, LV e XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Contrarrazões ausentes.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Ao julgar o AI 791.292/PE, paradigma do Tema 339 (Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

O Tema 339 do STF foi aplicado no sentido de que o órgão julgador não precisa examinar todas as alegações e provas coligidas nos autos pormenorizadas; basta que o órgão julgador apresente fundamentação suficiente para resolver todos os pontos controvertidos.

Em sede de recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa aos limites da coisa julgada, bem como ao devido processo legal e contraditório e ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais matérias, reconhecendo que, se ocorresse, a violação

seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

*“Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa.
Tema relativo à suposta violação aos princípios do
contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada
e do devido processo legal. Julgamento da causa
dependente de prévia análise da adequada aplicação das
normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão
geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a
inexistência de repercussão geral da questão, por não se
tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a
Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES
Relator”.*

Portanto, enquadrando-se o caso em exame aos temas supracitados, a hipótese é de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1030, I, “a” do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso à **luz dos Temas nº 339 e 660 do STF**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente